



▶▶ Agravo de Instrumento nº. 0053834-05.2026.8.19.0000

Agravante: CHRISTOVÃO DE SÁ VIANA
Agravado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal (ind. 70/71 daqueles autos), que indeferiu o pedido formulado pelo executado, ora agravante, visando à liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente/poupança, na tentativa de obter o numerário suficiente para a quitação do crédito tributário de IPTU, que é objeto da execução originária.

O agravante requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob alegação de impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, bem como a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja deferido o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 3.043,81 (três mil e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) depositada em sua conta de poupança nº 60.030627-3, da agência 3462 do Banco Santander.

Despacho (ind. 11/12) determinando a comprovação da situação atual de hipossuficiência alegada, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Manifestação do agravante, apresentando documentação comprobatória da atual condição de miserabilidade (ind. 16/49).

É o breve relatório.

Inicialmente, diante da documentação apresentada pelo agravante, defiro o benefício da gratuidade de justiça para fins de processamento do presente recurso.

O artigo 995 do Código de Ritos estabelece que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

O parágrafo único do referido dispositivo excepciona a regra geral prevendo que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise sumária do feito se verifica a presença de tais requisitos.



► Agravo de Instrumento nº. **0053834-05.2026.8.19.0000**

No caso em exame, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.043,81 (três mil quarenta e três reais e oitenta e um centavos) depositados na conta de poupança nº 60.030627-3, da agência 3462 do Banco Santander, de titularidade do executado, sem examinar de forma adequada a natureza dos valores constrictos, não havendo, até o momento, prova de que se tratem de recursos excedentes ao mínimo existencial, tampouco de quantias destinadas a fins especulativos.

O agravante, por sua vez, sustenta de modo plausível que o valor constricto tem origem em honorários profissionais, verbas de natureza alimentar, cuja proteção é expressamente assegurada pelo art. 833, IV, do CPC.

Com efeito, analisando a documentação carreada aos autos pelo agravante (ind. 17/49), verifica-se que este recebeu em sua conta corrente no banco Santander valores de terceiros, oriundos do exercício da profissão de advogado, que além dos seus honorários podem incluir verbas levantadas em favor das partes que patrocina, demonstrando tanto a verossimilhança de suas alegações quanto o risco de grave dano ao agravante e inclusive aos seus clientes.

Ademais, o art. 833, X, do CPC, consagra a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, interpretação esta estendida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a outros tipos de aplicações e contas correntes, quando demonstrado o caráter alimentar e a vinculação à subsistência do devedor e de sua família.

E a quantia penhorada na conta de poupança do agravante, qual seja: R\$ 3.043,81, é muito inferior ao teto legal mencionado acima, não se mostrando minimamente razoável inferir que tal quantia seria de natureza especulativa e não alimentar.

Nesse contexto, revela-se presente o *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade jurídica do pleito de proteção ao mínimo existencial, e igualmente configurado o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção da constrição judicial sobre verbas de caráter alimentar pode gerar grave comprometimento das condições de sustento do agravante e de seus dependentes.

Assim, em juízo de cognição sumária, mostra-se adequada a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação do órgão colegiado, a fim de preservar a utilidade do recurso e evitar dano irreparável ao recorrente.

Vale ressaltar, contudo, que o crédito exequendo é oriundo de inadimplência de dívida tributária de IPTU, que excepciona a regra da impenhorabilidade do imóvel sobre o qual incide, de modo que a liberação e consequente levantamento da quantia bloqueada poderá resultar na realização de hasta pública para satisfação do crédito devido ao município exequente, ficando o agravante desde já advertido desta real possibilidade, como bem apontado na parte final da decisão agravada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Execução Fiscal



►► Agravo de Instrumento nº. **0053834-05.2026.8.19.0000**

1. Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento**, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 3.043,81 (três mil quarenta e três reais e oitenta e um centavos) depositada na conta de poupança nº 60.030627-3, da agência 3462 do Banco Santander, de titularidade do agravante.

2. Comunique-se, **com urgência**, ao juízo de origem. Dispensar informações.

3. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

